



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2020 DA LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA/PR

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2020

**SUPER ESTÁGIOS LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº11.320.576/0001-52, estabelecida na Rua Praia do Flamengo, 66, Flamengo, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada pela sua sócia e advogada, Poliana Modenesi Ferraz, brasileira, casada, inscrita na OAB-ES sob o nº 17.938, legalmente constituída na forma dos seus atos constitutivos, vem à presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no artigo 41, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/1993, interpor

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

#### **1. DOS FATOS**

Foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico nº 040/2020 pelo MUNICÍPIO DE RENASCENÇA/PR, representado neste ato por seu Pregoeiro Oficial, com a realização do referido certame no dia 09/06/2020, às 08h, tendo o respectivo Pregão como objeto Contratação de empresa prestadora de serviços para administração do programa de concessão de vagas de estagiário remuneradas

a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados à estrutura do ensino médio, técnico e superior, público e particular, oficiais ou reconhecidas pelo MEC, para o preenchimento do número de vagas de oportunidade de estágio curricular supervisionado, cujas áreas de conhecimento estejam diretamente relacionadas com as atividades do município de Renascença, mediante concessão de bolsa de estágio oferecida pelo Poder Executivo Municipal.

O objetivo da presente impugnação é a retificação do item 5.2, uma vez que não proibiu a participação das instituições lucrativas, de acordo com a Instrução Normativa nº 05/2017 da SEGES.

## **2. DA ADMISSIBILIDADE**

O artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, *in verbis*:

“Artigo 41. ... § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.”

Acrescenta o Decreto 5.450/2005 em seu artigo 18:

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”

Não resta qualquer dúvida que o Impugnante é parte legítima para apresentar a presente Impugnação, e o faz tempestivamente, devendo a presente ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos para o Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 040/2020.

### **3. DA ADMISSIBILIDADE**

O artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, *in verbis*:

“Artigo 41. ... § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.”

Acrescenta o Decreto 5.450/2005 em seu artigo 18:

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”

Não resta qualquer dúvida que o Impugnante é parte legítima para apresentar a presente Impugnação, e o faz tempestivamente, devendo a presente ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na

forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos para o Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 040/2020.

#### **4. DO DIREITO**

##### **4.1. DA PROIBIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS**

O item 5.2 do Edital nº 040/2020, ao não vedar a participação de instituições sem fins lucrativos, deixou de observar a disposição contida no parágrafo único ao art. 12 da Instrução Normativa nº 05/2017 da SEGES.

Veja-se o que dispõe o **parágrafo único do art. 12 da Instrução Normativa/SEGES nº 05/2017, a qual vincula a Administração Pública:**

Art. 12. (*omissis*)

**Parágrafo único. Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa.**

Desta forma, constata-se que houve um equívoco do pregoeiro ao não proibir expressamente a participação das instituições sem fins lucrativos neste procedimento licitatório, eis que a Instrução Normativa nº 05/2017 tem força de lei e é de cumprimento obrigatório por esse ente municipal.

*Ab initio*, a Instrução Normativa/SEGES nº 05/2017 dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da **Administração Pública Direta**, autárquica e fundacional tem **força de lei** e é de **cumprimento obrigatório por este ente público municipal**.

Desta forma, a **lei é clara e precisa** quanto à proibição da participação das instituições sem fins lucrativos nos procedimentos licitatórios, **não cabendo ao Ilustre Pregoeiro** deliberar por **não seguir os ditames** estabelecidos por este diploma legal.

Ressalte-se que, a **proibição de participação de instituições sem fins lucrativos** devem ser inseridas no certame visando dar o devido cumprimento ao princípio da legalidade e não o contrário.

É sabido que na **Administração Pública** lhe é aplicado o princípio da legalidade estrita, onde só é permitido ao Administrador agir em obediência aos ditames legais.

O mestre Hely Lopes Meirelles pontua claramente essa obrigação da Administração Pública. A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (MEIRELES, Hely Lopes. 30ª Ed. São Paulo).

Logo, a vedação da participação das instituições sem fins lucrativos nos procedimentos licitatórios tem como arcabouço jurídico determinação legal eivada da IN 05/2017.

Resta claro que **a vedação impugnada não é mera discricionariedade da Administração e sim insurge de obrigação a ela imposta, sendo assim, não cabe o juízo de conveniência e oportunidade, bem como, a flexibilização do ponto do edital impugnado.**

Desta forma, os pregoeiros não podem se afastar das normas contidas nas instruções normativas, sob pena de serem responsabilizados judicialmente pelos os prejuízos decorrentes de seus atos.

A Administração deve conceder oportunidades iguais à participação do certame, desde que “se enquadrem aos requisitos fixados no instrumento licitatório”.

Portanto, o que ocorre não é um tratamento desigual e sim um cumprimento da norma. A vedação de participação de Entidades sem fins lucrativos nos procedimentos licitatórios não é uma penalização a essas Entidades, que gozam de benefícios fiscais e previdenciários, e sim uma forma de tratamento igualitário aos seus participantes do certame, uma vez que não haveria concorrência justa com a participação de licitantes com tais benefícios.

Ainda nessa esteira insta esclarecer que a Administração não se priva de contratar Entidades sem fins lucrativos, **o legislador previu formas diversas de estabelecer contratos entre os Entes Públicos e essas Entidades, como por exemplo: parcerias. Portanto, resta cristalino que não existe tratamento**



desigual e penalizações, simplesmente formas diversas de contratos estabelecidos pelo Legislativo.

**A permissão da participação desse tipo de pessoa jurídica, que percebe isenção fiscal e previdenciária, fere o princípio da isonomia, que se define pela igualdade de possibilidade a todos os licitantes.**

Cumpre, ainda, resgatar a máxima do princípio da isonomia, disciplinado no inciso II do art. 150 da Constituição Federal, que proíbe instituir tratamento desigual entre aqueles que se encontrem em situação equivalente, ou seja, aqueles que se encontrem nas mesmas condições devem receber igual tratamento, da mesma forma que os desiguais devem receber tratamento desigual, na medida de suas desigualdades.

A correta aplicação desse princípio, em se permitindo a participação de instituições sem fins lucrativos em certames licitatórios, criaria um impasse insanável em termos administrativos, uma vez que exigiria do Edital a prévia especificação de condições compensatórias diante da mera hipótese de que uma dessas instituições viesse a participar como licitante.

As instituições sem fins lucrativos não devem participar de processos licitatórios, **pois contam com proteções estatais demasiadamente robustas.**

A Administração Pública prioriza a escolha da melhor proposta. Todavia, a escolha da melhor proposta tem que ser analisada entre os participantes que não gozam de isenção de todos os impostos. Destarte, a participação de licitantes em situações desiguais fere, outrossim, o princípio da igualdade, visto



*É mais que estágio. É Super Estágios!*

que as instituições sem fins lucrativos sempre sairão em vantagem sobre as demais empresas pelos motivos acima expostos.

Insta salientar, ainda, que, recentemente, o Ministério da Saúde e Cultura no Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2020, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2020, o Ministério Público do Pará no Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2020, a Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia no Espírito Santo no Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2020, vedaram a participação das instituições sem fins lucrativos, em atendimento às orientações previstas na Instrução Normativa nº 05 de 2017, e seguindo as orientações da Advocacia-Geral da União em seu modelo de edital para contratação de serviços continuados sem dedicação de mão de obra.

A inclusão das instituições sem fins lucrativos fulmina qualquer possibilidade de todas as empresas participarem do certame em igualdade de condições.

Ressalte-se, ainda, que consta na **minuta padrão** disponibilizada pela Advocacia Geral da União (AGU), em seu site eletrônico (<http://www.agu.gov.br/unidade/modeloslicitacoes>), a **vedação da participação de entidades sem fins lucrativos nos processos licitatórios, na forma do art. 12, parágrafo único da Instrução Normativa 05/2017.**

Os modelos são voltados para uso de toda a administração pública federal do Poder Executivo, incluindo as autarquias e fundações.



Saliente-se, por fim, que, o Acórdão nº 1.406/2017, julgado pelo Plenário do TCU é claro no sentido que é admissível a participação de organizações sociais, qualificadas na forma dos arts. 5º a 7º da Lei 9.637/1998, desde que os serviços objeto desta licitação se insiram entre as atividades previstas no contrato de gestão firmado entre o Poder Público e a organização social (Acórdão nº 1.406/2017- TCU-Plenário), **mediante apresentação do Contrato de Gestão e dos respectivos atos constitutivos**. Assim, somente quando há contrato de gestão firmado entre a instituição sem fim lucrativo a Administração Pública, elas podem participar das licitações. **Afora isso, é vedada expressamente a participação de instituições sem fins lucrativos nos processos licitatórios com fins mercantis.**

Por fim, ficou assentado, ainda, pelo TCU, que a organização social, que venha a participar de certame licitatório, deve fazer constar, da documentação de habilitação encaminhada à comissão de licitação, cópia do contrato de gestão firmado com o Poder Público, a fim de comprovar cabalmente que os serviços objetos da licitação estão entre as atividades previstas no respectivo contrato de gestão.

Desta forma, requer seja acolhido o pedido de impugnação, vedando a participação das instituições sem fins lucrativos do presente processo licitatório, pois do contrário, feriria de morte a Instrução Normativa nº 05/2017 e, em especial, o princípio da isonomia, condição *sine qua non*, para uma disputa justa e equilibrada entre os licitantes, não restando outra alternativa ao Impugnante, senão a via judicial.

## 5. DOS REQUERIMENTOS



*É mais que estágio. É Super Estágios!*

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de licitação de Pregão Eletrônico nº 040/2020, excluindo da participação deste processo licitatório as instituições sem fins lucrativos, conforme as considerações acima despendidas e, em seguida, dar continuidade no procedimento licitatório.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 27 de maio de 2020.

  
**SUPER ESTÁGIOS LTDA EPP**  
**Poliana Modenesi Ferraz**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2020**

**IMPUGNANTE: SUPER ESTÁGIOS LTDA - EPP**

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2020 interposto pela empresa Super Estágios LTDA – EPP, pelo qual argumenta que o item 5.2 do edital deveria vedar a participação de instituições sem fins lucrativos, conforme determina a Instrução Normativa nº 05/2017 da SENGES.

Ocorre que, referida portaria dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, não se aplicando no âmbito Municipal.

Não bastasse isso, a Lei Civil<sup>1</sup>, ao impedir que as associações e fundações desempenhem um fim econômico, não pretendeu, de modo algum, vedar que viessem a obter resultado econômico positivo, o que seria inconcebível, pois sem a obtenção de resultado econômico positivo a entidade não teria meios de viabilizar sua subsistência e estaria fadada à extinção.

Na verdade, o que se proíbe, sim, é que as associações sejam constituídas com a finalidade precípua de executar uma atividade econômica ligada diretamente à ideia de distribuição de lucro entre seus integrantes. Nada impede, dessa forma, que elas venham a colher resultados positivos como decorrência do exercício dos fins sociais a que se destinam.

Diante dessa realidade, nada impede, ao menos em tese, que as associações e fundações participem de licitações e, por conseguinte, venham a celebrar contratos com a Administração Pública, desde que o objeto do contrato seja condizente

<sup>1</sup> O Código Civil dedica um capítulo próprio para a disciplina das associações (arts. 53 a 61) e outro para regular as fundações (arts. 62 a 69). Define como associação o ente acometido de personalidade jurídica própria, formada pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos (art. 53 do Código Civil). Já “a fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência” (art. 62, parágrafo único).



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

com o objeto social da associação, o qual se encontra previsto necessariamente em seu ato constitutivo.

Diante disso, entendo por julgar improcedente a impugnação apresentada pela empresa SUPER ESTÁGIOS LTDA - EPP, dando-se regular tramitação ao feito.

Submeto a decisão à autoridade competente.

Renascença, 28 de maio de 2020.

**Luciane Eloise Lubczyk**

Pregoeira



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

VISTOS,

Acolho a decisão proferida pela Pregoeira pelos seus próprios fundamentos e, conseqüentemente julgo procedente em parte a impugnação ao edital apresentada pela empresa SUPER ESTÁGIOS LTDA - EPP.

Renascença, 28 de maio de 2020.

**Lessir Canan Bortoli**  
**Prefeito**